



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1550/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/13.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, estabelece que deverão restituir o erário do Município de São Paulo, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa a acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa.

A propositura também determina que a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados, ao patrimônio público e ao meio ambiente, bem como notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que o Município gaste recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente decorrentes de acidentes provocados por condutores que não respeitam as leis de trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável à propositura.

A Comissão de Administração Pública também apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o conceito de culpa é muito amplo, podendo o condutor de veículo automotor ser responsabilizado com base na legislação cível, penal e de trânsito, posto que a Culpa é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, pela inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado.

Deste modo, entende este Relator que é necessário, por primeiro, comprovar se o autor de fato agiu, em linhas gerais, com Imprudência, Negligência ou Imperícia, já que o acidente pode ter sido provocado por uma terceira pessoa não identificada e o condutor, neste caso, não tem culpa. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo ao presente projeto de lei:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 572/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Deverão restituir o erário do Município de São Paulo, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa a acidente de trânsito, em caso de dolo ou devidamente comprovada a culpa do condutor.

Art. 2º. A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados, ao patrimônio público e ao meio ambiente, e notificar o

infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se do patrimônio público e ambiental, entre outros: postes, placas de sinalização, muros, árvores, vegetação.

Art. 3º. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida Execução Fiscal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros necessários ao cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09 de setembro de 2015.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Ricardo Young (PPS)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT) - Relator

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 117-118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.